



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

A C Ó R D ã O

SDC

IGM/wh/as

**I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO OBREIRO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. A) ABUSIVIDADE DA GREVE - TRANSPORTE COLETIVO DE MANAUS - ATIVIDADE ESSENCIAL (ART. 10, V, DA LEI 7.783/89) E DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - DIAS DE PARALISAÇÃO (APENAS UM DIA DE GREVE, E NÃO TRÊS) - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O art. 11 da Lei 7.783/89 dispõe que *"nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*.

2. *In casu*, considerados todos os elementos contidos nos autos, restou caracterizada a abusividade do movimento paredista, porque: a) o Sindicato obreiro não cumpriu as liminares deferidas pelo juízo, que considerou a greve abusiva por se tratar de atividade essencial (art. 10, V, da Lei 7.783/89) e, ainda, por ser *"fato público e notório que a categoria dos trabalhadores em transporte coletivo urbano e rodoviário de Manaus paralisou 100% de suas atividades, em flagrante desrespeito ao preconizado na Lei de Greve, que determina seja observado percentual mínimo de funcionamento nas paralisações de serviços essenciais"*; b) considerada a recalcitrância do Sindicato obreiro quanto ao descumprimento das decisões e em atenção à petição conjunta da OAB/AM, da Defensoria Pública e do Procon, foi determinado pelo juízo a prisão dos dirigentes do Sindicato (posteriormente revogada pelo mesmo magistrado), mormente em face do exame de *"CD com áudio onde o Sr. Élcio Campos*



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

*Rego, Secretário do Sindicato dos Rodoviários, afirma que não haverá retorno das atividades laborais, criticou a multa estabelecida contra o sindicato obreiro (ao argumento de que as multas impostas às empresas e ao sindicato patronal são sempre menores) e que, já que terão que pagar multa, o farão mantendo 100% da frota parada"; c) no próprio recurso, o Sindicato obreiro, diversamente de suas alegações quanto a não abusividade do movimento paredista decorrente do suposto cumprimento da Lei de Greve, afirma expressamente que "inclusive, nas reportagens de ID. af76927 e ID. 9558ff8, representante do Sindicato obreiro afirma, categoricamente, que estava respeitando o patamar definido previamente, mas foi da categoria a decisão de parar 100%", e que "não há como o sindicato responder por qualquer ato de seus associados que tenham causado prejuízo para a sociedade", ou seja, confessou a paralisação total dos serviços; d) ainda que supostamente observadas as normas da Lei 7.783/89, no tocante a realização de assembleia geral extraordinária, a comunicação prévia do movimento paredista e a escusa para apresentação do plano de contingenciamento, como alegado pelo Recorrente, é fato público e notório, como pontuado na decisão liminar e confessado pelo Sindicato obreiro em seu apelo, que as atividades de transporte urbano e rodoviário na cidade de Manaus(AM) foram totalmente paralisadas, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 6º, § 1º, e 11 da referida lei, razão pela qual o apelo não merece provimento, no aspecto.*

3. No tocante aos dias de paralisação, verifica-se que: a) o presente dissídio coletivo de greve diz respeito a paralisação da categoria dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10026D2C0C7A6F94F2.



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

trabalhadores em transportes rodoviários de Manaus, ocorrida no dia 17 de janeiro de 2017, conforme inserto na exordial e nas decisões liminares proferidas pelo juiz plantonista no TRT-11 17/01/17; b) no próprio dia 17/01/17, o juiz plantonista revogou as ordens de prisão dos dirigentes do sindicato, em face da petição do Sindicato obreiro que noticiou o cumprimento da ordem de retorno de 100% da frota à normalidade, como demonstra o memorando recebido no SINETRAM, às 16:48h do mesmo dia; c) o fato de o comunicado em apreço ter sido recebido no SINETRAM no final da tarde do dia 17 de janeiro não tem o condão de elidir a abusividade do movimento paredista, dado o enorme transtorno causado à sociedade manauara, como anotado pelo juízo e que abrangeu a maior parte do dia; d) o 11º Regional tão somente apontou a abusividade da greve nos dias 17, 18 e 19 de janeiro, em face da dificuldade em apurar o quantitativo de horas de paralisação para efeito de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar, o que, todavia, não encontra amparo nos elementos fáticos e nas provas colacionadas aos autos.

4. Desse modo, tem-se que o dia 17 de janeiro de 2017 correspondeu ao único dia de paralisação da aludida categoria profissional, razão pela qual o apelo merece provimento, no particular.

**B) REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PROVIMENTO.**

1. O 11º Regional, considerada a impossibilidade em quantificar o número de horas diárias paralisadas, como fixado na liminar, ante a ausência de elementos e por entender mais justo e adequado, arbitrou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada dia de greve abusiva (17, 18 e 19 de janeiro de 2017), de forma a



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

totalizar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. No entanto, revela-se demasiada e desproporcional a aplicação da multa por hora de paralisação, ainda que constatada a paralisação de 100% do serviço de transporte coletivo sem a manutenção de uma escala mínima, ante a inviabilidade de ser apurado o seu quantitativo real e efetivo, o que poderia levar a discussão, inclusive, sobre os eventuais minutos de paralisação, o que, por óbvio, é inexequível, tanto que o Regional substituiu indevidamente a quantificação da multa por hora por dois dias de greve abusiva, o que efetivamente não ocorreu *in casu*.

3. Com efeito, diante do provimento do apelo que reconheceu a abusividade da greve apenas no dia 17/01/17, e considerando o disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC (que permite ao juiz reduzir a multa quando se tornar excessiva), além da inviabilidade de quantificação da multa por hora de paralisação, deve ser reduzido o valor da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que correspondeu ao único dia de paralisação.

4. Desse modo, o recurso merece ser provido, no particular.

**C) CONDENAÇÃO DO SINDICATO OBREIRO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 - INDEVIDOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 219, III, DO TST - PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que *"no dissídio coletivo, seja de natureza econômica, jurídica ou de greve, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, sendo inaplicáveis as disposições constantes*



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

do item III da Súmula nº 219 do TST" (RO-1001849-52.2016.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 18/06/18), razão pela qual são indevidos os honorários advocatícios para essa modalidade processual.

2. O presente dissídio coletivo foi ajuizado em 16/01/17, ou seja, anterior à vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual não se sujeita às disposições do art. 791-A da CLT, no tocante aos honorários advocatícios, mormente considerando que a teor do art. 6º da Instrução Normativa 41/18 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/17, subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 desta Corte nas ações propostas anteriormente.

3. Assim, considerando que o Regional condenou o Sindicato obreiro ao pagamento de honorários advocatícios, o recurso merece provimento, no aspecto, para expungir tal condenação.

**D) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - REJEIÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO APELO.**

A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, é necessária a prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que efetivamente não ocorreu *in casu*, razão pela qual indefere-se o pleito formulado pelo Sindicato obreiro no presente apelo.

**Recurso ordinário provido em parte.**

**II) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO PATRONAL - ABUSIVIDADE DA GREVE - APLICAÇÃO DE MULTA AO SINDICATO OBREIRO POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR**



**PROCESSO N° TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

**DEFERIDA PELO REGIONAL - DESTINAÇÃO DA MULTA AO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 536 E 537) - PROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 537, § 2º, do CPC, a multa aplicada à parte pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer será destinada ao Exequente.

2. *In casu*, o 11º Regional, em face do descumprimento da liminar, condenou o Sindicato obreiro ao pagamento de multa em favor das instituições *Lar Batista Jannel Doyle, O Coração do Pai, Casa da Criança, Inspetoria Laura Vicuña e Lar das Marias*.

3. Oportuno assinalar que, muito embora seja louvável a destinação da multa para instituições beneficentes, tal determinação vai de encontro ao disposto expressamente no art. 537, § 2º, do CPC, na medida em que possibilita ao juízo a discricionariedade quanto à destinação da multa, a seu livre arbítrio e conforme os próprios parâmetros, o que refoge ao critério objetivo fixado na lei processual civil.

4. Assim, o apelo merece provimento para determinar que o valor total da multa, em face do descumprimento da liminar, seja revertida ao Exequente, no caso, o Sindicato patronal, a teor do art. 537, § 2º, do CPC.

**Recurso ordinário adesivo provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS - STTRM e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM**.

**R E L A T Ó R I O**



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

O **Sindicato patronal** (SINETRAM) aforou, em face do Sindicato obreiro (STTRM), o **dissídio coletivo de greve TRT-DCG-8-53.2017.5.11.0000**, com pedido de **tutela cautelar de urgência** (págs. 9-26).

O **Juiz de 1º grau convocado (Plantonista)** no âmbito do **TRT-11 deferiu a liminar** requerida, nos seguintes termos:

**“DECISÃO**

Trata-se de petição do Suscitante, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº DCG 0000008-53.2017.5.11.0000, pretendendo o provimento antecipatório ou declaratório liminar de ilegalidade de greve ou, sucessivamente, o estabelecimento do patamar mínimo operacional de 70% em caso de greve, em razão de ameaça concreta de movimento paredista ilegal apresentada pelo suscitado.

Alega que apesar do Suscitado ter avisado, por meio de notificação, o Suscitante a respeito da greve a ser deflagrada para o dia 17.01.2017 (greve geral) não há fundamento legal para tanto, eis que o suscitante jamais foi procurado para qualquer tipo de negociação amigável, assim como não há preocupação com o contingencial de atendimento à população.

Em razão disso, requer seja deferida medida antecipatória liminar, *inaudita altera pars*, consistente na expedição de mandado inibitório em face do Sindicato Requerido, a fim de seja determinado ao suscitado que se abstenha de efetuar qualquer movimento paredista a partir do dia 17/01/17 e por tempo indeterminado.

Postula, ainda, em caso de paralisação, que o faça respeitando um patamar mínimo operacional de 70% (setenta por cento), ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais considerando tratar-se de serviço essencial, sob pena de multa a ser arbitrada, a qual se sugere seja de no mínimo R\$ 50.000,00 por hora de paralisação, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Analiso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a paralisação coletiva é um direito constitucionalmente assegurado, devidamente regulado pela **Lei de Greve (7.783/89)**, entretanto, os titulares deste direito devem obedecer às restrições impostas pela própria lei, no caso em tela, o exercício de greve nas atividades essenciais, dentre elas o **transporte coletivo**, na forma do seu **art. 10, inciso V**.

Nesse sentido, **a greve em setor essencial é permitida, desde que observados os art. 11 e 13 da Lei n.7.783/1989**, que impõem a **prestação dos serviços indispensáveis** e a **comunicação sobre a paralisação, com antecedência de 72 horas, no mínimo, aos empregadores e usuários**.

Compulsando os autos, constato que, embora seja inegável que as empresas tenham tomado ciência da nova paralisação da categoria marcada para o dia



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

17 de janeiro de 2017 (Ofício de Notificação n. 003/2017 - STTRM), **inexiste comprovação** de que a **população**, parte mais prejudicada com a paralisação em atividade essencial, **tenha sido avisada** com a **antecedência de 72 horas**.

Dessa forma, não há como escapar da conclusão de que o **movimento paredista é ilegal e abusivo**, porquanto **desencadeado em afronta ao art. 13, da Lei n. 7.783/89**.

Sendo assim, entendo que qualquer manifestação em inobservância ao que dispõe a Lei nº 7.783/89, mostra-se abusiva, devendo ser reprimida pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual DETERMINO que o Presidente do Sindicato Suscitado seja intimado do teor desta decisão, sem prejuízo da **multa no importe de R\$ 50.000,00 por dia, em caso de descumprimento da presente decisão**” (págs. 231-232, grifos nossos).

Considerado os termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (pág. 237), o **mesmo Juiz Convocado** proferiu **nova decisão, verbis:**

#### “DECISÃO

Sendo **fato público e notório** que a categoria dos **trabalhadores em transporte coletivo urbano e rodoviário de Manaus paralisou 100% de suas atividades**, em **flagrante desrespeito** ao preconizado na **lei de Greve**, que **determina seja observado percentual mínimo de funcionamento nas paralisações de serviços essenciais**; considerando a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 089f858), retifico o despacho anteriormente proferido e determino que a notificação parcialmente do Sindicato se dê através de qualquer um de seus diretores ou, na impossibilidade de localização destes, de qualquer funcionário que esteja na sede do Sindicato ou fora dela, valendo, tal notificação, como ciência deste despacho que é também uma ordem judicial e se faz acompanhar de cópia da decisão anterior.

Ato contínuo, considerando, mais uma vez, ser **fato público e notório a deflagração da greve total, ilegal e abusiva**, o que ratifico nesta ocasião, **determino o retorno de 100% da frota e majoro o valor da multa** para a importância de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) **por hora de paralisação**, a contar do recebimento da notificação por qualquer uma das pessoas acima indicadas, a fim de dar efetividade a esta decisão” (pág. 238, grifos nossos) .

Ato contínuo, em face das **petições** apresentadas pelo **Sindicato patronal** e pela **OAB/AM, Procon/AM e Defensoria Pública/AM** (cfr.





PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

págs. 241-242 e 261-262, respectivamente), o referido **Juiz Convocado** proferiu **novas decisões**, nos seguintes termos:

**“DESPACHO**

Existe petição do SINETRAM (ID. 95c4bc3), na qual pede seja majorado o valor da multa requerida na inicial para o importe de R\$ 500.000,00 por hora de paralisação; no entanto, antes mesmo de tal petição ser protocolizada nos autos, já havia despachado, diante da certidão do Oficial de Justiça, majorando a multa antes de fixada em R\$ 50.000,00 por dia, para R\$ 50.000,00 por hora, valor esse que considero mais razoável. Dessa forma, tenho por atendida, em parte, a petição do SINETRAM.

Há, contudo, petição conjunta da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas - Comissão de Defesa do Consumidor e do PROCON/AM (ID. a4dd7e6), onde solicitam a expedição de **MANDADO DE PRISÃO** por desobediência.

Analiso.

A petição conjunta se faz acompanhar de documentos originados das mídias sociais e, inclusive, de CD com áudio onde o Sr. ÉLCIO CAMPOS REGO, Secretário do Sindicato dos Rodoviários, afirma que não haverá retorno das atividades laborais, criticou a multa estabelecida contra o sindicato obreiro (ao argumento de que as multas impostas às empresas e ao sindicato patronal são sempre menores) e que, já que terão que pagar multa, o farão mantendo 100% da frota paralisada.

Pois bem.

Não sei em quem o Sindicato dos Trabalhadores se confia para desafiar, de forma tão desarvorada, o cumprimento de uma ordem judicial e, pior, adotando uma posição que compromete TODA A SOCIEDADE que depende desse serviço de transporte coletivo - QUE É DE NATUREZA ESSENCIAL, CONFORME ARTIGO 10, INCISO V DA LEI DE GREVE 7.783/89 - e, pior ainda, em inteiro descumprimento ao que preceitua essa mesma lei em seu artigo 6º, que estabelece de maneira clara que ‘nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.’ Ora, o direito de ir e vir é até mais que um direito, é uma **garantia constitucional!** Dezenas de milhares de trabalhadores, estudantes, cidadão, de um modo geral, estão sendo prejudicados por essa greve que já a reputei por **ILEGAL, ABUSIVA E ARBITRÁRIA** (porque já há decisão judicial a seu respeito - artigo 14 da Lei de Greve), e, também, porque desrespeita o previsto no artigo 6º e seu parágrafo único da indigitada lei, o qual prescreve que ‘*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da*



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

*comunidade*, gizando que *‘são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou segurança da população.’*

Ora, quantas pessoas estão impedidas de atenderem a compromissos profissionais por conta dessa irresponsabilidade do sindicato obreiro? Quantos perderam o dia de trabalho, o dia de aula, tudo por conta de uma decisão irresponsável, autoritária, que desafia o Poder Judiciário, afronta o Estado Democrático de Direito e pretende impor à Justiça e à sociedade as decisões unilaterais do Sindicato obreiro, em detrimento de toda a sociedade?

Assim, certifico que o Oficial de Justiça deu ciência ao Sr. ÉLCIO CAMPOS REGO, Secretário do Sindicato, da decisão de **id7517026**, onde majorei o valor da multa; no entanto, havia determinado que fosse o indigitado secretário retido nas dependências da empresa EUCATUR, onde se encontrava, para fins de ciência desta nova decisão, mas o mesmo evadiu-se do local com o apoio da massa de trabalhadores que apoia esse movimento de todo irresponsável, abusivo, arbitrário e que compromete o regular funcionamento de toda a sociedade. Aliás, esse **movimento é tão absurdo, tão inconsequente, que chego mesmo a ponderar sobre as reais motivações e sobre os interesses que estão inexoravelmente escondidos sob o manto dessa atitude sem precedentes na história de nossa sociedade amazonense**. Cuida-se, com toda certeza, de jabuti no poste, onde ali chegou por enchente ou mão de gente; sozinho é que ele ali não subiu.

Dessa forma, com vistas à efetividade das decisões já por mim proferidas, e considerando que já se esvaiu o prazo de UMA HORA antes concedido para o imediato retorno das atividades laborais com 100% da frota, determino a **PRISÃO DE TODOS OS MEMBROS** da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e Coletivo de Manaus e no Amazonas, a seguir nominados, pelos crimes dispostos nos artigos 262, 265 e 330, todos do Código Penal Brasileiro:

- 1) **GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, [...],
- 2) **JOSILDO DE OLIVERIA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, [...];
- 3) **ELCIO CAMPOS RÊGO**, brasileiro, casado, motorista, [...];
- 4) **JOÃO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, [...];
- 5) **JAILDO DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, [...],
- 6) **JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, motorista, [...].

Os mandados poderão ser cumpridos nos endereços residenciais indicados, na sede do Sindicato [...], ou em qualquer lugar que os referidos cidadãos se encontrem, podendo, ainda, ser cumpridos a qualquer dia da hora ou da noite, e poderão, ainda, ser cumpridos pela Polícia Federal - SR/AM, pela Polícia Rodoviária Federal DPRF/AM, pela Polícia Civil do Amazonas ou pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, em suas respectivas áreas de jurisdição, encaminhando-se 06 (seis) cópias deste despacho e também do Mandado de Prisão que será redigido, para seu cumprimento.



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**Cumpra-se, como de estilo, porque decisão judicial foi feita para ser cumprida ou discutida pelas vias legais, nunca por simples voluntarismo de quem quer que seja!”** (págs. 276-278, grifos originais).

“Chega ao meu conhecimento que o Sr. **JAILDO DE OLIVEIRA SILVA afastou-se, formalmente, da diretoria do sindicato obreiro para exercício de mandato eleitoral**, na qualidade de **Vereador**; portanto, por razões mais que óbvias, **não pode ser considerado dirigente sindical**, pelo que **torno sem efeito** a determinação de expedição de **Mandado de Prisão contra o mesmo**.

Providencie-se” (pág. 279, grifos nossos).

Em face da **petição do Sindicato obreiro** (págs. 317-322), o **Juiz Convocado revogou as ordens de prisões, verbis:**

#### “DESPACHO

O Sindicato obreiro lança petição nos autos (id ac17fb2) informando o cumprimento da ordem de retorno de 100% da frota à normalidade, inclusive, fazendo juntada de um documento enviado ao SINETRAM (id aa636e7) comunicando tal fato.

Dessa forma, nenhuma razão há para a permanência do decreto de prisão dos diretores da entidade sindical, na medida em que a finalidade pedagógica da medida anterior foi alcançada, que era ver a população atendida em seu direito inalienável de ter transporte público à disposição.

Assim, **REVOGO a ordem de prisão expedida contra os diretores do ente estatal (id3012aa2)** e determino o recolhimento dos respectivos mandados, onde quer que os mesmos tenham sido distribuídos.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer” (pág. 324, grifos originais).

Em face da **petição do Sindicato obreiro** (págs. 357-360), o **Juiz Plantonista de 1º grau** assim manifestou, *verbis*:

#### “DESPACHO

##### **PROC. TRT. DCG 0000008-53.2017.5.11.0000**

Recebo em meu Gabinete, nesta ocasião, os ilustres patronos do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS, pedindo-me manifestação sobre a petição protocolizada na data de 18/01/2017, às 14h01, onde alegam, em apertado resumo, que o movimento paredista deflagrado pelo sindicato obreiro cumpriu fielmente o rito da Lei 7.783/89, que a CF assegura aos trabalhadores o direito de greve e que as empresas de transporte coletivo continuam desrespeitando o direito dos trabalhadores. Sustenta, ainda, que a



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

categoria já tinha aprovado, em Assembleia Geral especificamente convocada para o tema, a paralisação por tempo indeterminado. Dito isto, pede lhe seja concedido o direito de deflagrar nova greve a partir de 23.01.2017, por tempo indeterminado, condicionado à comprovação prévia, por parte do peticionante, de que cumpriu com os rigores da Lei de Greve quanto ao prévio aviso da sociedade manauara de que isso irá ocorrer, mediante divulgação de informes em jornal, rádio, blogs e demais meios de comunicação. Informa, por último, que garantirá o funcionamento regular de 50% da frota.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que a finalização do plantão dos autos em epígrafe se deu por mero e escusável equívoco, não apenas diante da magnitude dos eventos que se desenvolveram na marcha desta própria ação, mas também, por diversas outras matérias complexas submetidas à análise deste Plantonista. Antes dessa finalização, deveria ter sido determinada a notificação do sindicato obreiro para contestar o presente dissídio, no prazo de lei, querendo.

Assim, **em caráter excepcional**, recebo, no gabinete, cópia da petição já anexada aos autos eletrônicos e sobre ela **profiro este despacho**, onde destaco, desde logo **ratificar o entendimento que já espousei sobre a ilegalidade e abusividade do movimento paredista primevo**, pois que **entendo não haver nenhum suporte legal ou constitucional para a paralisação de 100% de toda uma categoria que presta serviço de natureza pública essencial para a sociedade**. Mesmo que todos os ritos, quanto à notificação do sindicato patronal e da população, tivessem sido fielmente cumpridos - e sobre isso tenho algumas dúvidas, **jamaís haveria suporte para que todo o serviço de transporte coletivo urbano e rodoviário fosse paralisado em sua inteireza**.

**Mas isso é matéria inteiramente superada**, na medida em que **o Sindicato obreiro recuou dessa decisão, acolhendo a decisão por mim proferida também em sede de plantão**.

Todavia, é evidente que a greve se constitui em direito constitucional do trabalhador. Cuida-se de um mecanismo posto à disposição da classe laboral na luta pelo alcance de melhores condições de trabalho, de recomposição de perdas remuneratórias, contra práticas empresariais lesivas aos direitos dos trabalhadores, enfim, é o instrumento legítimo de defesa do menor contra o maior.

Nesse giro, este Magistrado **JAMAIS** haveria de impedir o exercício desse direito - que é de órbita **CONSTITUCIONAL**, repita-se, salvo se ocorrido em condições excepcionalíssimas, como entendo, com o devido respeito, haver ocorrido. A questão é que não existe meia greve ilegal; ou é, ou não é, em seu todo.

Assim sendo, diante da **manifestação do Sindicato obreiro** quanto à **publicidade, anterioridade e garantia de frota mínima, defiro o pedido de realização de greve a partir de 23.01.2017**, nos estreitos limites da autonomia da vontade da classe trabalhadora, **condicionada a sua**



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**legalidade à imediata comunicação à sociedade por todos os meios disponíveis** (jornal de grande circulação), rádio, TV, blogs e portais de internet e demais meios de comunicação de massa, **garantida**, ainda, a **permanência mínima de 50% da frota de veículos** à disposição da sociedade manauara, tudo nos corretos termos da Lei 7.783/89.

Expeça-se ofício à Exma. Sra. Desembargadora ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, Presidente do TRT e Relatora da matéria, rogando-lhe a digitalização e juntada deste despacho aos autos, ficando consignado que o Sindicato dos Trabalhadores fica desde logo **CIENTE** dos termos desta decisão, assim como também se dá por **CIENTE** da abertura de seu prazo para **CONTESTAR** o presente Dissídio Coletivo de Greve, no prazo legal. Restará, apenas, dar ciência deste despacho ao SINETRAM, providência essa que será adotada por este Gabinete de Juiz Convocado e encaminhado posteriormente, o documento de ciência, para a devida digitalização” (págs. 382-384, grifos nossos).

Diante do pedido de reconsideração do formulado pelo Sindicato patronal, a **Desembargadora Presidente** do **11º Regional**, em **20/01/17**, proferiu a seguinte decisão:

#### “DECISÃO

SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, em sede de plantão judiciário, ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar, em desfavor *inaudita altera pars* do SINDICATO DOSTRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, requerendo que o suscitado se abstinisse de efetuar movimento paredista por tempo indeterminado a partir do dia 17.1.2017, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 (id cda449c).

A liminar foi concedida pelo Exmo. Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Plantonista, que considerou o movimento do dia 17.1.2017 ilegal e abusivo, porquanto desencadeado em afronta ao art. 13 da referida lei (id 0bf492e).

Tendo em vista o descumprimento da decisão, o magistrado plantonista majorou a multa por descumprimento de R\$ 50.000,00 por dia para R\$ 50.000,00 por hora de paralisação (id7517026).

Ainda em 17.1.2017 e diante do descumprimento da ordem, o suscitante postulou a majoração da multa para R\$ 500.000,00 por hora de paralisação, assim como a determinação da prisão em flagrante das lideranças sindicais responsáveis (id 95c4bc3).

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Secretaria Executiva de Proteção e Orientação ao Consumidor - PROCON, conjuntamente, requereram sua habilitação no feito, como



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

litisconsortes ativos, e postularam a expedição de mandado de prisão, por desobediência (id f80097d).

Em atendimento aos pleitos, o magistrado plantonista determinou a prisão de todos os membros da diretoria do sindicato suscitado, em face do cometimento dos crimes previstos nos artigos 262, 265 e 330 do Código Penal Brasileiro (id 3012aa2).

Posteriormente, o suscitado peticionou informando o fiel cumprimento da decisão liminar, com a orientação de que os funcionários retomassem suas atividades. Requereu, a final, a revogação das ordens de prisão (id ac17fb2). Considerando a ausência de motivos para a permanência do decreto de prisão dos diretores do sindicato suscitado, o Plantonista revogou referida ordem, determinando o recolhimento dos mandados de prisão expedidos (id 87a7ed3).

Em **18.01.2018**, o **sindicato suscitado postulou a reconsideração da decisão liminar e requereu autorização para realizar greve por tempo indeterminado, com início em 23.1.2017**, alegando ter cumprido os requisitos legais e informando que será mantida 50% da frota dos coletivos da cidade (id 0f73856).

A petição foi analisada pelo **Magistrado Plantonista que deferiu o pedido de realização de greve a partir de 23.1.2017**, *'nos estreitos limites da autonomia da vontade da classe trabalhadora, condicionada a sua legalidade à imediata comunicação à sociedade por todos os meios disponíveis (jornal de grande circulação), rádio, TV, blogs e portais de internet e demais meios de comunicação de massa, garantida, ainda, a permanência mínima de 50% da frota de veículos à disposição da sociedade manauara, tudo nos corretos termos da Lei 7.783/89.'* (id8d15523).

Referida decisão foi encaminhada à Presidência por meio do OF.GAB/AMD Nº 001/2017 (id29ade6d), uma vez que o Plantonista já havia encerrado o plantão no sistema PJ-e.

Em **19.1.2017** o **sindicato suscitante peticionou** solicitando a **reconsideração da decisão que autorizou a realização de greve no dia 23.1.2017** ou, alternativamente, que seja mantida a circulação de 70% da frota de coletivos durante o movimento paredista.

Vieram-me os autos conclusos.

Analiso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **presente Dissídio Coletivo de Greve** foi ajuizado pelo **sindicato patronal** visando impedir a realização de **movimento paredista por tempo indeterminado, com início no dia 17.1.2017, sem a observância das formalidades** previstas na **Lei nº 7.783/89**.

Considerando que o **objeto do dissídio coletivo de greve é a declaração de abusividade do movimento deflagrado** ou em vias de sê-lo, sem o cumprimento das formalidades legais e, conseqüentemente, a imposição de sua cessação, **data máxima vênua, não é possível ou mesmo necessário autorizá-lo por esta via**.



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

O **direito de greve**, previsto na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 7.783/89, **prescinde de autorização judicial** para ser exercido, devendo tão somente ser cumpridos os requisitos legais, notadamente quando se trata de serviço essencial, como no caso em análise.

Ademais, sem adentrar no mérito da questão, cuja análise compete ao Vice-Presidente e relator nato, nos termos do art. 37, I, do Regimento Interno deste Regional, caso frustrada a tentativa de conciliação, deve ser ressaltado que **a exordial refere-se a movimento com início no último dia 17, já finalizado, conforme noticiado pelo próprio suscitado.**

**Logo, futura paralisação não pode ser objeto do presente processo, tampouco autorizada antecipadamente.**

Deve ser ressaltado, ainda, que a medida judicial de caráter urgente pretendida foi prontamente tomada pelo Plantonista, nos termos do art. 9º da Resolução Administrativa nº 156/2007, tanto que coibiu a paralisação ilegal, exaurindo-se aí sua competência para atuar no plantão judiciário no que se refere a estes autos.

Acresça-se, por fim, que de acordo com o disposto no § 1º, art. 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, *‘o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica’.*

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - **Chamar o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que autorizou a realização de greve no dia 23.1.2017** (id 8d15523).

II - Designar audiência de conciliação para o dia 3.2.2017 às 10h00.

III - Dê-se ciência às partes.

IV - Considerando a peculiaridade do caso e com o objetivo de evitar eventuais transtornos causados por possível paralisação no próximo dia 23 de janeiro, determino que o suscitado seja imediatamente cientificado da presente decisão, na pessoa de um de seus representantes legais, na sede do sindicato ou onde quer que se encontrarem (garagem das empresas de ônibus, terminais, etc).

V - A presente decisão possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial (Federal ou Militar) e todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770, da CLT e § 2º do art. 212 e 214, II, do NCPC c/c 769 da CLT” (págs. 452-454, grifos nossos).

Contra essa decisão, o **Sindicato obreiro** interpôs **agravo regimental** (págs. 463-473).



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

Após a juntada da **contestação** pelo **Sindicato obreiro** (págs. 496-501) e em face do **pleito** formulado pelo **Sindicato patronal** (pág. 517), a **Presidência do TRT-11** proferiu a seguinte **decisão**:

“Vistos etc.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM peticionou **informando que o suscitado promoverá greve no dia 14.02.2017**, consoante noticiado no ofício nº 70/2017-STTRM (id 7ff4e66). **Requeru seja determinado ao suscitado que se abstenha de realizar novo movimento paredista, sob pena de multa e configuração do crime de desobediência**, haja vista que na sessão de audiência anteriormente realizada por conta deste processo o seu presidente se comprometeu em não promover a realização de greve da categoria, pelo menos até o dia 23 de fevereiro de 2017, data designada para prosseguimento da sessão conciliatória.

Ora, no presente **Dissídio Coletivo se discute a legalidade da greve realizada no dia 17.01.2017, bem como as multas já aplicadas em razão do descumprimento das decisões liminares proferidas** (ids 0bf492e e 7517026).

Diante disso, torna-se **inviável o pedido** feito pelo SINETRAN, para que se determine providências impeditivas de movimento paredista futuro, considerando que existe medida processual adequada para tal.

**Indefiro, portanto, o pedido** contido no documento de Id. 81728c8” (pág. 521, grifos nossos).

**Apreciando o agravo regimental** interposto pelo **Sindicato obreiro**, o 11º Regional **negou-lhe provimento**, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENALIDADE COMINADA.**

Havendo ameaça concreta de realização, por parte da categoria profissional, de movimento paredista abusivo, em desatenção aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 7.783/1989, há de se manter integralmente a penalidade cominada em desfavor do sindicato obreiro por meio das decisões agravadas, a incidir em caso de descumprimento da ordem judicial imposta relativa ao movimento grevista designado para o dia 17 de janeiro de 2017. Agravo regimental conhecido e desprovido” (pág. 542) .





PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

Em continuidade, o TRT da 11ª Região julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, para **declarar a abusividade** do movimento **paredista** ocorrido nos dias 17, 18 e 19 de janeiro de 2017, e condenar o Sindicato Suscitado ao **pagamento de multa** no importe de **R\$ 150.000,00**, a ser **revertida** em favor das instituições Lar Batista Jannel Doyle, O Coração do Pai, Casa da Criança, Inspecoria Laura Vicuña e Lar das Marias, além de **honorários advocatícios** no valor de **R\$ 15.000,00**, cujo recolhimento deverá ser realizado no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT (págs. 586-595).

Os **embargos de declaração** opostos pelo **Sindicato obreiro** (págs. 618-621) foram **rejeitados** pelo TRT-11 (págs. 624-627).

Inconformado, o **Sindicato obreiro** interpõe o presente **recurso ordinário**, pleiteando a concessão dos **benefícios da gratuidade de justiça** e arguindo, **preliminarmente**, a **nulidade do julgado**, por se tratar de **decisão extra petita**. No **mérito**, visa à reforma do aresto regional no tocante à declaração de **abusividade da greve**, à **delimitação dos dias de paralisação** e aos **honorários advocatícios**. Por fim, na hipótese de provimento do apelo, ainda que parcial, requer a condenação do Sindicato Suscitante ao pagamento de **honorários advocatícios** (págs. 640-663).

Também irresignado, o **Sindicato patronal** interpõe **recurso ordinário adesivo**, para que o **valor da multa lhe seja destinado**, nos termos do **art. 537, § 2º, do CPC**, e **não às instituições beneficentes** como determinado no *decisum* (págs. 686-691).

**Admitidos** ambos os apelos (págs. 676 e 694), foram apresentadas **contrarrrazões** apenas pelo **Sindicato patronal** (págs. 679-685), tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso ordinário do **Sindicato obreiro** e **dar provimento** ao recurso ordinário adesivo do **Sindicato patronal** (págs. 707-710).

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO OBREIRO**

**I) CONHECIMENTO**

O **recurso ordinário** é **tempestivo** (págs. 636 e 640), tem **representação** regular (pág. 285), e foram recolhidas as **custas** (pág. 665), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

**1) GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

No presente apelo, pugna o **Sindicato obreiro** pela concessão dos **benefícios da gratuidade de justiça**, nos termos dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83 ou, **subsidiariamente**, pela **concessão parcial** do benefício (CPC, art. 98, § 5º), ao argumento de que:

**a) não possui nenhuma condição** de efetuar o pagamento de **valor de multa tão exorbitante** que nem sequer transitou em julgado, sendo certo que necessita de tais benefícios para poder atuar amplamente no interesse da categoria, à luz do art. 8º, III, da CF;

**b) o sindicato é de pequeno porte** e desenvolve **várias atividades sociais** direcionadas aos seus filiados que podem ficar suspensas por tempo indeterminado, como, por exemplo, os serviços de assistência médica e odontológica, assistência social (doação de óculos, caixão, cestas básicas, etc.), dentre outros;

**c) após a reforma trabalhista os meios de custeio dos sindicatos** ficaram **escassos**, sendo que, no presente momento, está atuando em conjunto com a Caixa Econômica Federal e o INSS para pagar o parcelamento do FGTS e de contribuição previdenciária dos seus funcionários;

**d) atualmente está efetuando o pagamento do acordo** celebrado nos autos do processo 0001962-59.2016.5.11.0004, o que, inclusive, manteve por meses as contas sindicais bloqueadas, de modo a comprometer o seu funcionamento (págs. 642-645).



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

A **jurisprudência pacificada do TST** segue no sentido de que, para a concessão da **gratuidade de justiça a pessoa jurídica**, é necessária a **prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais**, conforme os seguintes **precedentes da SDC**:

“[...]”

**II) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, é necessária a prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que efetivamente não ocorreu *in casu*, razão pela qual indefere-se o pleito formulado pelo Sindicato obreiro no presente apelo” (TST-RO-21923-90.2016.5.04.0000, Rel. Min. **Ives Gandra**, DEJT de 21/09/18).

“[...] **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.** Embora exista a possibilidade de se deferir à pessoa jurídica o benefício da Justiça gratuita, faz-se necessária a devida comprovação de incapacidade financeira. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não é suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo. O impedimento de arcar com essas despesas deve ser cabalmente demonstrado, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso ordinário a que se nega provimento” (TST-RO-177-24.2017.5.08.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18).

**"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** Esta Corte tem admitido a possibilidade de se deferir o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídica, desde que demonstrem a necessária e a devida comprovação de hipossuficiência. A mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo não é suficiente para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. No caso dos autos, não foi apresentada nenhuma prova que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da Fundação Instituto de Ensino para Osasco – FIEO de arcar com as despesas do processo. Rejeita-se a preliminar” (TST-RO-1000286-86.2017.5.02.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18).

“[...] **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Esta Corte Superior tem admitido a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas,



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

independentemente de sua finalidade lucrativa, desde que comprovem, com dados objetivos, a impossibilidade financeira de arcarem com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos. No caso em tela, o Sindicato profissional não se desvencilhou desse ônus. Assim, ainda que por outro fundamento, mantém-se a decisão regional que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e **nega-se provimento** ao recurso” (TST-RO-183-54.2013.5.05.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 18/06/18).

“[...] **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDEVIDOS.** É firme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a condição de miserabilidade de pessoa jurídica tem de ser cabalmente demonstrada, sendo insuficiente a declaração firmada para tal fim. Seria dado ao Suscitante, portanto, demonstrar a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo. **Recurso Ordinário não provido**” (TST-RO-1000743-55.2016.5.02.0000, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 29/08/17).

*In casu*, o **Sindicato obreiro não juntou** aos autos **nenhum documento** de modo a **comprovar** a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, valendo destacar que a **mera transcrição de suposto comprovante** de adesão a parcelamento junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região **não se presta ao fim colimado**, já que, além de **não se tratar de documento propriamente dito**, está **desprovido de autenticação**, inclusive pelo patrono do Sindicato Recorrente, e **não é suficiente, por si só**, para configurar a miserabilidade jurídica do referido Ente Sindical (cfr. pág. 644).

Desse modo, não basta para tanto a mera alegação da insuficiência financeira, além da circunstância de haver **recolhido o valor das custas processuais** fixadas no aresto regional, no importe de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) (pág. 665), o que se mostra **incompatível** com o alegado pela Parte, daí porque também **não faz jus ao pleito subsidiário de concessão parcial do benefício**, nos moldes propalados pelo art. 98, § 5º, do CPC.

Oportuno ressaltar que se tivesse sido **concedido** o benefício da **gratuidade de justiça** ao Sindicato obreiro, o que **não é o caso**, ainda assim seria **devido o pagamento das multas processuais** pela parte, a teor do **§ 4º do art. 98 do CPC**.

Assim, **INDEFERE-SE** tal pleito.



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**2) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - DECISÃO EXTRA PETITA**

Em seu **apelo**, pugna o Recorrente pelo **acolhimento da preliminar da nulidade do julgado**, por considerar a **decisão extra petita**, ao argumento de que:

a) na **petição inicial**, o Sindicato patronal pleiteou a declaração de **abusividade da greve** no dia **17/01/17**, sendo que a **decisão regional** considerou ter ocorrido a **abusividade do movimento paredista** nos dias **17, 18 e 19 de janeiro de 2017**, muito embora **além do pedido e de não ter nenhuma prova** nos autos de modo a indicar a paralisação subsequente ao dia 17 de janeiro;

b) em atenção ao **princípio da adstrição**, o **juízo** deve ficar **jungido ao pedido** formulado pelas partes, sob pena de perpetrar ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973, de modo a ensejar a **nulidade do julgado**, em face da prolação de **decisão extra petita**;

c) por se tratar de **matéria de ordem pública**, o **aresto regional** deve ser **anulado** e determinado o **retorno dos autos** à Corte de origem, para que seja proferida **nova decisão** ou, **subsidiariamente**, que o **decisum seja reduzido aos limites do pedido**, nos termos do art. 366 do CPC/15, em obediência aos princípios da economia e celeridade processual (págs. 645-651).

No ponto, verifica-se que **tal questão confunde-se com o próprio mérito do apelo**, no tocante ao tema "*da delimitação dos dias de paralisação*" (pág. 661), além de o presente recurso ordinário ter sido provido, no particular, razão pela qual resta **prejudicada** a análise da **preliminar**, nos termos do **art. 282, § 2º, do CPC**.

Assim, **PREJUDICADA** a análise da **preliminar**.

**3) ABUSIVIDADE DA GREVE E DIAS DE PARALISAÇÃO**

Quanto à declaração de **abusividade da greve** e aos **dias de paralisação**, assim decidiu o **11º Regional**, *verbis*:

“[...]”



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

Na exordial, o suscitante aduziu que a **paralisação marcada para o dia 17 de janeiro de 2017**, por tempo indeterminado, **não observou os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/1989**, eis que **despida de comunicação prévia à população**, bem como **ausente qualquer tentativa de negociação amigável**, bem como **ausente plano de atendimento contingencial** de responsabilidade do suscitado e do Poder Público concedente.

Em sua peça de defesa (ID e40f048), o suscitado alegou que a **greve geral** deflagrada no **dia 17 de janeiro de 2017** foi decidida pelo trabalhadores por ocasião de **Assembleia Geral** realizada em 12 de janeiro de 2017, tudo conforme Edital de Convocação, Ata de Assembleia e Lista de Assinatura de Trabalhadores coligidos aos autos sob os IDs. 84a3707, 16d986, d850658 e 0b37fd8, em estrita observância ao artigo 4º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Ressaltou, inclusive, **haver sido publicada nota à sociedade**, em **13 de janeiro de 2017**, no **‘Jornal Em Tempo’**, alertando quanto ao **aviso da greve, seguindo os prazos e determinações** estipulados no **artigo 13 da Lei nº 7.783/89** (ID. 64e6935).

Mencionou, ainda, que foram **expedidos ofícios** para este Tribunal, ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU e ao próprio SINETRAM, tudo em **13.1.2017**, conforme documentos anexados aos autos nos ‘IDs a43efd1; bfcdc60; 116d23e e c371669’, em **total cumprimento** ao que determina o **parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/1989**, circunstâncias que evidenciam a total improcedência das alegações autorais e comprovam sua litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil. Requereu a improcedência da demanda e a condenação do autor por alterar a verdade dos fatos.

Pois bem.

A despeito de a paralisação coletiva constituir direito assegurado constitucionalmente, o exercício da greve há de observar as restrições impostas pela própria lei, em especial quando envolver atividades essenciais, como sói ser as circunstâncias evidenciadas nos presente autos, razão pela qual, de acordo com o **art. 11 da Lei nº 7.783/89**, os **sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados**, de comum acordo, a **garantir durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, fato que não ocorreu no presente caso.**

Muito embora, em sede de defesa, o suscitado tenha afirmado ter observado os requisitos formais previstos na lei de greve, constato que a **certidão emitida pelo Oficial de Justiça** Avaliador Federal, FERNANDO EZON FERRAZ (ID. 089f858), além de **atestar a ‘esquiva’ do presidente sindical** para não ser intimado acerca da decisão liminar proferida pelo Juiz Plantonista, **comprova, ainda, o fato de ter a categoria dos trabalhadores em transporte coletivo urbano e rodoviário de Manaus haver paralisado 100% de suas atividades no dia 17 de janeiro de 2017**, em nítida afronta ao preconizado pela **Lei nº 7.783/89** fato que subsidiou a aplicação e a **majoração da penalidade** fixada contra o sindicato da categoria



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

profissional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **POR DIA** para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **POR HORA de paralisação**, a contar do recebimento da notificação.

Ora, o princípio da continuidade dos serviços públicos traz a ideia de que os mesmos são absolutamente indispensáveis, pois, sem eles, o funcionamento da vida em sociedade torna-se inviável, havendo muitas vezes prejuízos sérios e irreversíveis à coletividade. Não se olvida, ainda, que a greve constitui um instrumento democrático de pressão, mas, como qualquer outro direito, não é absoluto. Seu exercício fora dos parâmetros legais acarreta uma grave lesão ao interesse difuso de toda a coletividade em ver assegurada a paz e a ordem sócio-econômica, de onde se extrai a necessidade desta Especializada intervir em prol do bem comum, a fim de que nenhum interesse de classe, ainda mais exercido de forma ilegítima, prevaleça sobre o interesse público, nos termos da parte final do artigo 8º da CLT. Assim, a **paralisação de 100% do serviço de transporte coletivo, sem a manutenção de uma escala mínima, não há como escapar da conclusão de que o movimento paredista designado para 17.1.2017 foi ilegal e abusivo, porquanto em descompasso ao que dispõe a lei de greve, ante a patente lesão ao interesse público.**

Não é demais lembrar, **como enfatizado pelo Parquet, ser público e notório** (art. 374, inciso I, do CPC), em âmbito desta capital, o fato de o **sindicato dos rodoviários ignorar a ordem jurídica, os interesses da coletividade e, inclusive, em algumas oportunidades, as próprias decisões deste Tribunal**, no que concerne ao **exercício do movimento paredista**, conforme ficou bem evidenciado na presente hipótese.

Nesse diapasão, **absolutamente correta a fixação das multas pelo descumprimento da ordem judicial**, as quais não têm apenas caráter punitivo-financeiro, mas constituem forma de ressarcimento do dano à coletividade. Entretanto, **diante da impossibilidade em se quantificar o número de horas diárias paralisadas, ante a ausência de elementos**, decido, **por entender mais justo e adequado, fixar o valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) **por cada dia de greve abusiva - 17, 18 e 19 de janeiro de 2017**, de forma a **totalizar R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), **a ser revertida à entidade sem fim lucrativo**, com sede neste Estado, conforme discriminação na parte dispositiva desta decisão.

Não há falar em autorização de desconto salarial ante a inexistência nos autos de lista de empregados nominando os empregados que participaram do movimento paredista, razão pela qual indefiro tal pleito” (págs. 611-613, grifos nossos).

Em seu **recurso**, o **Sindicato obreiro** sustenta que:

**a) a Lei 7.783/89**, que regulamenta o exercício do direito de greve, impõe que seja comprovada a sua conduta dolosa ou culposa perante a Justiça do Trabalho;



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**b) não constam** nos autos **documentos** no sentido de excessos perpetrados pelos trabalhadores da categoria, tampouco do Sindicato e de seus dirigentes, bem como **não há prova** de que o **movimento paredista** tenha sido **orquestrado** pelo **Sindicato**;

**c) cumpriu integralmente** os requisitos da **Lei de Greve**, na medida em que **publicou o edital de convocação** para a **assembleia geral extraordinária**, no dia **10/01/17**, em jornal de grande circulação da Capital, com os seguintes assuntos: "*descumprimento do pagamento de insalubridade na empresa transtol*", "*reajuste salarial*", "*aprovar greve geral por tempo indeterminado*" e "*assuntos gerais*" (cfr. pág. 653);

**d) a categoria foi unânime** em aprovar a **greve por tempo indeterminado**, como consta na ata da assembleia e nas listas de assinaturas colhidas em cada uma das empresas;

**e) apesar** de constar nas decisões liminares que não foi apresentado o plano relativo à manutenção dos serviços, da leitura dos **arts. 9º e 11 da Lei de Greve** extrai-se que a **elaboração do plano de contingenciamento não é obrigação apenas do sindicato obreiro** ou de seus representados, uma vez que tal diretriz deverá ser **elaborada juntamente** com as **empresas prestadoras de serviço público**, valendo destacar que comunicou a paralisação com antecedência e no percentual que considerou viável para manter a frota em circulação e, ainda, requereu no aviso ao SINETRAM que o plano fosse elaborado e a população não fosse prejudicada;

**f) seguindo** os preceitos do **art. 13 da Lei de Greve**, o Sindicato dos Rodoviários **comunicou a decisão da categoria aos empregadores e aos usuários com antecedência de 72 horas**, conforme se extrai do **aviso de greve à sociedade**, que foi publicado em **jornal de ampla circulação** na primeira hora do dia **13/01/17**, e do **ofício** enviado ao **SINETRAM** em **25/05/18** (cfr. págs. 657 e 658);

**g) a conduta do SINETRAM é antissindical**, porquanto ao mínimo burburinho de paralisação dos trabalhadores movimenta a Justiça do Trabalho, sem antes procurar o Sindicato obreiro ou cumprir as suas obrigações para não gerar descontentamentos desnecessários perante a categoria;





PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

h) as **únicas provas** juntadas aos autos foram **7** (sete) **reportagens** na **mídia online**, que não retratam a realidade dos fatos, pois em nenhuma delas há comprovação da participação do Sindicato na referida paralisação e, inclusive, nas reportagens o Sindicato patronal emite declarações inverídicas sobre as ações do Sindicato obreiro;

i) *"inclusive, nas reportagens de ID. af76927 e ID. 9558ff8, representante do Sindicato obreiro afirma, categoricamente, que estava respeitando o patamar definido previamente, mas foi da categoria a decisão de parar 100%", sendo que "não há como o sindicato responder por qualquer ato de seus associados que tenham causado prejuízo para a sociedade"* (pág. 660, grifos nossos);

j) **não há nenhuma prova** nos autos que indique **paralisação nos dias 18 e 19 de janeiro**, de modo que, na hipótese de eventual condenação, requer que seja **limitada apenas ao dia 17 de janeiro** (págs. 651-661).

Quanto à **abusividade da greve**, verifica-se que:

a) o Sindicato obreiro **não cumpriu as liminares** deferidas pelo juiz plantonista no TRT- 11, que considerou a **greve abusiva** por se tratar de **atividade essencial** (art. 10, V, da Lei de Greve) e, ainda, por ser **"fato público e notório que a categoria dos trabalhadores em transporte coletivo urbano e rodoviário de Manaus paralisou 100% de suas atividades, em flagrante desrespeito ao preconizado na Lei de Greve, que determina seja observado percentual mínimo de funcionamento nas paralisações de serviços essenciais"**, **determinou o retorno de 100%** (cem por cento) **da frota** e majorou o valor da multa de R\$ 50.000,00 por dia, para R\$ 50.000,00 por hora de paralisação (cfr. págs. 231-232 e 238, grifos nossos);

b) considerada a **recalcitrância do Sindicato obreiro** quanto ao **descumprimento das decisões** e em atenção à **petição conjunta** da OAB/AM, da Defensoria Pública e do Procon, foi determinado pelo juízo a **prisão dos dirigentes** do Sindicato (posteriormente revogada pelo mesmo magistrado), mormente em face do exame de **"CD com áudio onde o Sr. Élcio Campos Rego, Secretário do Sindicato dos Rodoviários, afirma que não haverá retorno das atividades laborais, criticou a multa estabelecida contra o sindicato obreiro (ao argumento de que as multas impostas às**



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

*empresas e ao sindicato patronal são sempre menores) e que, já que terão que pagar multa, o farão mantendo 100% da frota parada” (cfr. pág. 276, grifos nossos);*

c) na mesma decisão supracitada, o juízo reiterou, desta feita **com bastante veemência**, os **motivos** pelos quais considerou a **greve ilegal e abusiva**, *verbis*:

“[...]

Não sei em quem o Sindicato dos Trabalhadores se confia para desafiar, de forma tão desarvorada, o cumprimento de uma ordem judicial e, pior, adotando uma posição que compromete TODA A SOCIEDADE que depende desse serviço de transporte coletivo - QUE É DE NATUREZA ESSENCIAL, CONFORME ARTIGO 10, INCISO V DA LEI DE GREVE 7.783/89 - e, pior ainda, em inteiro descumprimento ao que preceitua essa mesma lei em seu artigo 6º, que estabelece de maneira clara que ‘nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.’ Ora, o direito de ir e vir é até mais que um direito, é uma **garantia constitucional!** Dezenas de milhares de trabalhadores, estudantes, cidadão, de um modo geral, estão sendo prejudicados por essa greve que já a reputei por **ILEGAL, ABUSIVA E ARBITRÁRIA** (porque já há decisão judicial a seu respeito - artigo 14 da Lei de Greve), e, também, porque desrespeita o previsto no artigo 6º e seu parágrafo único da indigitada lei, o qual prescreve que ‘*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*’, gizando que ‘*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou segurança da população.*’

Ora, quantas pessoas estão impedidas de atenderem a compromissos profissionais por conta dessa irresponsabilidade do sindicato obreiro? Quantos perderam o dia de trabalho, o dia de aula, tudo por conta de uma decisão irresponsável, autoritária, que desafia o Poder Judiciário, afronta o Estado Democrático de Direito e pretende impor à Justiça e à sociedade as decisões unilaterais do Sindicato obreiro, em detrimento de toda a sociedade?

Assim, certifico que o Oficial de Justiça deu ciência ao Sr. ÉLCIO CAMPOS REGO, Secretário do Sindicato, da decisão de **id7517026**, onde majorei o valor da multa; no entanto, havia determinado que fosse o indigitado secretário retido nas dependências da empresa EUCATUR, onde se encontrava, para fins de ciência desta nova decisão, mas o mesmo evadiu-se



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

do local com o apoio da massa de trabalhadores que apoia esse movimento de todo irresponsável, abusivo, arbitrário e que compromete o regular funcionamento de toda a sociedade. Aliás, **esse movimento é tão absurdo, tão inconsequente, que chego mesmo a ponderar sobre as reais motivações e sobre os interesses que estão inexoravelmente escondidos sob o manto dessa atitude sem precedentes na história de nossa sociedade amazonense.** Cuida-se, com toda certeza, de jabuti no poste, onde ali chegou por enchente ou mão de gente; sozinho é que ele ali não subiu” (cfr. págs. 276-277, grifos originais);

d) no próprio recurso, o Sindicato obreiro, diversamente de suas alegações quanto a não abusividade do movimento paredista decorrente do suposto cumprimento da Lei de Greve, **afirma expressamente** que *“inclusive, nas reportagens de ID. af76927 e ID. 9558ff8, representante do Sindicato obreiro afirma, categoricamente, que estava respeitando o patamar definido previamente, mas foi da categoria a decisão de parar 100%”,* e que *“não há como o sindicato responder por qualquer ato de seus associados que tenham causado prejuízo para a sociedade”* (pág. 660, grifos nossos), ou seja, **confessou a paralisação total dos serviços;**

e) ainda que supostamente observadas as normas da Lei 7.783/89, no tocante a realização de assembleia geral extraordinária, a comunicação prévia do movimento paredista e a escusa para apresentação do plano de contingenciamento, como alegado pelo Recorrente, é **fato público e notório**, como pontuado na **decisão liminar e confessado pelo Sindicato obreiro** em seu **apelo**, que as **atividades de transporte urbano e rodoviário** na cidade de **Manaus (AM) foram totalmente paralisadas**, em **flagrante desrespeito** ao disposto nos **arts. 6º, § 1º, e 11 da referida lei.**

Por essas razões, resta **caracterizada a abusividade do movimento paredista**, pelo que **não merece provimento o apelo**, no aspecto.

No tocante aos **dias de paralisação**, verifica-se que:

a) o presente **dissídio coletivo de greve** diz respeito a **paralisação** da categoria dos **trabalhadores em transportes rodoviários de Manaus (STTRM)**, ocorrida no dia **17 de janeiro de 2017**, conforme inserto



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

na **exordial** e nas **decisões liminares** proferidas pelo **juiz plantonista** no TRT-11, em **16/01/17** e **17/10/17** (cfr. págs. 231-232, 238 e 276-278);

**b)** no **próprio dia 17/01/17** (pág. 324), o **juiz plantonista** revogou as ordens de prisão dos dirigentes do sindicato, em face da petição do Sindicato obreiro que noticiou o **cumprimento da ordem de retorno de 100% da frota à normalidade**, como demonstra o memorando recebido no SINETRAM, às **16:48h** do mesmo dia (pág. 323);

**c)** o fato de o **comunicado** em apreço ter sido recebido no SINETRAM no **final da tarde** do dia **17 de janeiro não tem o condão de elidir a abusividade do movimento paredista**, dado o **enorme transtorno** causado à sociedade manauara, como anotado pelo juízo às pags. 276-277, e que **abrangeu a maior parte do dia**;

**d)** o 11º Regional tão somente apontou a **abusividade da greve nos dias 17, 18 e 19 de janeiro**, em face da **dificuldade em apurar o quantitativo de horas de paralisação para efeito de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar** (cfr. pág. 613), o que, todavia, **não encontra amparo** nos elementos fáticos e nas provas colacionadas aos autos.

Desse modo, tem-se que o **dia 17 de janeiro de 2017** correspondeu ao **único dia de paralisação** da aludida categoria profissional, razão pela qual o **apelo merece provimento**, no particular.

**4) MULTA AO SINDICATO OBREIRO PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - REDUÇÃO DO VALOR**

O TRT-11 condenou o **Sindicato obreiro** ao pagamento de **multa pelo descumprimento da liminar**, nos seguintes termos:

“[...]”

Nesse diapasão, **absolutamente correta a fixação das multas pelo descumprimento da ordem judicial**, as quais não têm apenas caráter punitivo-financeiro, mas constituem forma de ressarcimento do dano à coletividade. Entretanto, **diante da impossibilidade em se quantificar o número de horas diárias paralisadas, ante a ausência de elementos**, decido, **por entender mais justo e adequado, fixar o valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por **cada dia de greve abusiva - 17, 18 e 19 de janeiro de 2017**, de forma a **totalizar R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

mil reais), a ser revertida à entidade sem fim lucrativo, com sede neste Estado, conforme discriminação na parte dispositiva desta decisão” (pág. 613, grifos nossos).

Em seu **recurso**, sustenta o **Sindicato obreiro**, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa decorrente da paralisação nos dias 17, 18 e 19 de janeiro de 2017, entretanto, **não há nenhuma prova** nos autos que indique **paralisação nos dias 18 e 19 de janeiro**, de modo que, na hipótese de eventual condenação, requer que seja **limitada apenas ao dia 17 de janeiro** (pág. 661).

Quanto ao **mérito**, convém assinalar que o **direito de greve**, muito embora assegurado pelo art. 9º da CF, **não é ilimitado**, de modo que os **sindicatos** devem atentar para a sua **responsabilidade social** e para a **devida observância das decisões judiciais**, em especial, das medidas **liminares** deferidas nos **dissídios de greve** que envolvam **atividades essenciais**, tal como se deu no caso, à luz do **art. 10 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve)**, em que são expressamente definidos os limites de sua atuação, hipóteses nas quais o **descumprimento**, de forma parcial ou total, gera a aplicação de **multa**, como ocorreu *in casu*, diante da **recalcitrância** do **Sindicato obreiro** em **cumprir a ordem judicial**.

Daí porque, ainda que se trate de **sindicato de pequeno porte**, como alegado, e em face da novel legislação trabalhista no tocante a redução da fonte de receita dos sindicatos quanto às contribuições associativas, deveria ter **maior consciência em zelar pelos seus atos e de seus filiados**, bem como pelo **cumprimento das decisões judiciais** e, como **assim não fez, deve arcar** com o **pagamento da multa** prevista nos **arts. 497, 536 e 537 do CPC**, justamente por ter **assumido conscientemente tal risco**, apesar de regularmente notificado quanto às consequências jurídicas.

No entanto, revela-se **demasiada e desproporcional** a aplicação da **multa por hora de paralisação**, ainda que constatada a **paralisação de 100% do serviço de transporte coletivo** sem a manutenção de uma escala mínima, ante a **inviabilidade** de ser **apurado o seu quantitativo real e efetivo**, o que poderia levar a discussão, inclusive, sobre os **eventuais minutos de paralisação**, o que, por óbvio, é **inexequível**, tanto que o **11º Regional** assinalou que **“diante da**



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

*impossibilidade em se quantificar o número de horas diárias paralisadas, ante a ausência de elementos, decido, por entender mais justo e adequado, fixar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de greve abusiva - 17, 18 e 19 de janeiro de 2017, de forma a totalizar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)” (pág. 613, grifos nossos), ou seja, substituiu indevidamente a quantificação da multa por hora por dois dias de greve abusiva, o que não ocorreu in casu.*

Com efeito, diante do provimento do apelo que reconheceu a **abusividade da greve apenas no dia 17/01/19**, e considerando o disposto no **art. 537, § 1º, I, do CPC** (que permite ao juiz reduzir a multa quando se tornar excessiva), além da **inviabilidade** de quantificação da **multa por hora de paralisação**, deve ser **reduzido o valor da multa** para **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), que correspondeu ao **único dia de paralisação**.

Nesse sentido, seguem os **precedentes da SDC** desta Corte no tocante à **possibilidade de redução do valor da multa, verbis:**

**“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE.**

**[...]**

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como ‘astreintes’.



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo descumprimento da ordem, cuja aplicação, repise-se, foi posteriormente mantida pela Corte Regional. Observa-se que o mencionado valor, fixado pelo Tribunal de origem, excede o patamar que a jurisprudência desta Corte entende como razoável. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, além de manter e reforçar o caráter pedagógico que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, acolhe-se o valor proposto pelo recorrente e fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST-RO-10493-37.2017.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 21/09/18).

**“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PROTESTO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89. ABUSIVIDADE.**

[...]

**DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89). O valor da multa deve, além de conduzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta, atuar também de forma pedagógica, para evitar nova conduta desrespeitosa do sindicato no caso de outras paralisações que ocorram no futuro. O descumprimento de ordem judicial implica na incidência e aplicação da multa fixada como ‘astreintes’. No caso, constata-se que, no despacho que concedeu a liminar, foi fixada multa diária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo descumprimento da ordem, cuja aplicação, repise-se, foi posteriormente mantida pela Corte Regional. Observa-se que o mencionado valor, fixado pelo Tribunal de origem, excede o patamar que a jurisprudência desta Corte entende como razoável. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, para harmonizar a penalidade com a jurisprudência desta Corte, além de manter e reforçar o caráter pedagógico



**PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

que se pretende com a aplicação dessa espécie de multa, acolhe-se o valor proposto pela recorrente e fixo a multa por descumprimento da ordem liminar no importe de R\$ 26.666,66 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST-RO-10492-52.2017.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 26/10/18).

Assim, **atento ao princípio da razoabilidade** e porquanto reconhecida a **abusividade da greve apenas** no dia 17/01/17, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, no aspecto, para **reduzir o valor da multa** para **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

**5) CONDENAÇÃO DO SINDICATO OBREIRO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O **11º Regional** condenou o **Sindicato obreiro** ao pagamento de **honorários advocatícios de 10%** (dez por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no total de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do **art. 85, § 2º, do CPC** e do **item III da Súmula 219 do TST** (pág. 613).

Em seu **apelo**, sustenta ser **indevida a condenação** ao pagamento de **honorários advocatícios**, ao argumento de que:

**a) no Processo do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, e somente são devidos** quando o empregado estiver **assistido pelo sindicato** e sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

**b) diferentemente da atuação por substituição processual, na qual a entidade sindical atua em nome próprio na defesa do interesse alheio, em dissídio coletivo o sindicato profissional age por representação legal em nome da categoria e na defesa dos seus interesses, conforme jurisprudência da SDC desta Corte;**

**c) o SINETRAM não atua na qualidade de substituto processual na presente ação, de modo que tal condenação não encontra amparo nas Súmulas 219 e 329 do TST (págs. 661-663).**

Quanto ao **mérito**, verifica-se que o **presente dissídio coletivo** foi ajuizado em **16/01/17** (pág. 2), ou seja, **anterior** à vigência da **Lei 13.467/17**, razão pela qual **não se sujeita** às disposições do art.





PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

**791-A da CLT**, no tocante aos **honorários advocatícios**, mormente considerando que a teor do **art. 6º da Instrução Normativa 41/18 do TST**, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/17, subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 desta Corte nas ações propostas anteriormente.

Desse modo, **assiste razão ao Recorrente**, pois a **jurisprudência pacificada da SDC** desta Corte segue no sentido de que *"no dissídio coletivo, seja de natureza econômica, jurídica ou de greve, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, sendo inaplicáveis as disposições constantes do item III da Súmula nº 219 do TST"* (TST-RO-1001849-52.2016.5.02.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 18/06/18), conforme os seguintes **precedentes**:

"[...]

**II – RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDBAST. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É incabível a condenação em honorários advocatícios no Dissídio Coletivo, pois o sindicato não atua na qualidade de substituto processual. Julgados da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido." (TST-RO-1002036-94.2015.5.02.0000, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT de 14/12/17).

**"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS.**

"[...]

**RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A atual jurisprudência desta Corte estabelece que seja devidos pelo sindicato os honorários advocatícios, nas causas em que atuar como substituto processual (item III da Súmula nº 219 do TST). Entretanto, em dissídio coletivo, o sindicato profissional age por representação legal em nome da categoria e na defesa dos seus interesses. Portanto, no contexto da representação coletiva, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Recurso adesivo a que se nega provimento"



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

(TST-RO-10788-11.2016.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 19/12/17).

**“RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE...[...]**

[...]

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Seção Especializada manifesta o entendimento de que é indevida a condenação em honorários advocatícios em se tratando de dissídio coletivo, por não figurar o Sindicato como substituto processual. Recurso ordinário provido, no aspecto” (TST-RO-220-72.2015.5.10.0000, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, DEJT de 18/06/18).

**“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA...[...]**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência atual desta Seção Especializada segue no sentido de que, no dissídio coletivo, seja de natureza econômica, jurídica ou de greve, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, sendo inaplicáveis as disposições constantes do item III da Súmula nº 219 do TST. **Dá-se provimento** ao recurso para excluir da decisão recorrida, a condenação imposta ao Sindicato profissional suscitante, relativa ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido”** (TST-RO-1001849-52.2016.5.02.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 18/06/18).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.**

[...]

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A atual jurisprudência desta Seção Especializada é a de que, nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios. Nega-se provimento ao recurso, no tópico" (TST-RO-606-88.2017.5.08.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 16/03/18).



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, no aspecto, a fim de **expungir a condenação** do Sindicato obreiro ao pagamento de **honorários advocatícios**.

**6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS PELO SINDICATO OBREIRO**

Em seu **apelo**, pugna o Sindicato obreiro pela **condenação** do **Sindicato patronal** ao pagamento de **honorários advocatícios**, ainda na eventual hipótese de provimento parcial do seu recurso (pág. 663).

Pelas **idênticas razões supracitadas** que resultaram na **absolvição** do **Sindicato obreiro** ao pagamento de **honorários advocatícios**, afora a sucumbência parcial, *in casu*, mostra-se **indevida tal condenação**.

Assim, **REJEITA-SE** tal pleito.

**B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO PATRONAL**

**I) CONHECIMENTO**

O **recurso ordinário adesivo** é **tempestivo** (págs. 678 e 686) e tem **representação** regular (pág. 27), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

**DESTINAÇÃO DA MULTA - ABUSIVIDADE DA GREVE - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR**

O **11º Regional**, em face do descumprimento da liminar, **condenou** o **Sindicato obreiro** ao pagamento de **multa** "*em favor das instituições LAR BATISTA JANNEL DOYLE, O CORAÇÃO DO PAI, CASA DA CRIANÇA, INSPETORIA LAURA VICUÑA e LAR DAS MARIAS*" (cfr. pág. 614).

Em seu **apelo**, sustenta o **Sindicato patronal** que o **valor da multa lhe seja destinado**, nos termos do **art. 537, § 2º, do CPC**, e **não**



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

às **instituições beneficentes** como determinado no *decisum* (págs. 686-691).

Quanto ao tema, assim dispõem os **arts. 536 e 537 do CPC**, *verbis*:

**“Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

**§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa,** a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

**§ 2º** O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

**§ 3º** O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

**§ 4º** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o **art. 525**, no que couber.

**§ 5º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;**

**II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.**

**§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.**

**§ 3º** A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

**§ 4º** A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

**§ 5º** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional”.



PROCESSO Nº TST-RO-8-53.2017.5.11.0000

Oportuno assinalar que, muito embora seja louvável a destinação da multa para instituições beneficentes, tal determinação **vai de encontro** ao disposto expressamente no **art. 537, § 2º, do CPC**, na medida em que possibilita ao juízo a discricionariedade quanto à destinação da multa, a seu livre arbítrio e conforme os próprios parâmetros, o que **refoge ao critério objetivo** fixado na **lei processual civil**.

Nesse sentido, seguem os **precedentes da SDC** desta Corte no tocante à **destinação da multa, verbis**:

“[...]

**ASTREINTES. DESTINAÇÃO.** De acordo com § 2º do art. 537 do CPC, a **destinação** dos créditos resultantes da incidência das *astreintes* deverá ser **revertida ao exequente**. Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST-RO-10493-37.2017.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 21/09/18).

“[...]

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO. ASTREINTES - DESTINAÇÃO.** De acordo com § 2º do art. 537 do CPC, a **destinação dos créditos** resultantes da incidência das *astreintes* deverá ser **revertida ao exequente**. Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST-RO-10492-52.2017.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 26/10/18).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso ordinário adesivo** para determinar que o **valor total da multa** de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), decorrente da abusividade da greve, seja **revertida ao Exequente**, no caso, o **Sindicato patronal**, nos termos do **art. 537, § 2º, do CPC**.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, indeferir o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Sindicato obreiro no presente apelo; II - por unanimidade, declarar prejudicada a preliminar de nulidade do julgado, nos termos do art. 282,



**PROCESSO N° TST-RO-8-53.2017.5.11.0000**

§ 2º, do CPC; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para declarar a abusividade da greve apenas no dia 17 de janeiro de 2017, reduzir o valor da multa por descumprimento da liminar para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e excluir a condenação alusiva aos honorários advocatícios; IV - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Lelio Bentes Corrêa, dar provimento ao recurso ordinário adesivo para determinar que o valor total da multa, em face do descumprimento da liminar, seja revertida ao Exequente, no caso, o Sindicato patronal, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Ministro Relator**